ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-500/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/10690/2013
PROTOCOLO	:	1424765
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
RESPONSÁVEL	:	MARIA NILENE BADECA DA COSTA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONVÊNIO REPASSE FINANCEIRO N. 18.921/2011
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONVÊNIO. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO MS. PRESTAÇÃO DE CONTAS REGULARES. ARQUIVAMENTO.

Prestação de Contas de Convênio de repasse financeiro firmando pela Secretaria de Estado/MS, com o município de Aquidauna. Regularidade. Arquivamento.

II – RELATÓRIO:

O presente processo tem como objeto de análise da prestação de contas do Convênio de repasse financeiro n. 18.921/2011, formalizado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, através da Secretaria de Estado de Educação e o Município de Aquidauana/MS, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, tendo com objeto a destinação de recursos financeiros para aquisição de veículo tipo VAN para atendimento aos alunos da zona rural do mencionado município.

Todos os documentos foram encaminhados a esta Corte de Contas e os autos enviados à manifestação da 5ª ICE, que através da Análise Conclusiva n. 14298/2013, atestou que houve a correta instrução documental e movimentação financeira, trazendo o entendimento que a presente prestação de contas do Convênio nº 18921/2011, (...) foi elaborada em consonância com as normas vigentes.

Em seu Parecer n. 15217/2013, o MPC, entendeu de corroborar a análise da Inspetoria, manifestando-se pelo julgamento desta prestação de contas do Convênio nº 18.921/2011, (...) COMO CONTAS REGULARES, fundamentando.

Este é o relatório que entendo indispensável ser produzido.

III – VOTO:

Consoante demonstrado pelos documentos encaminhados pela Ordenadora de Despesas, os recursos públicos repassados pelo Estado de Mato Grosso do Sul, através da Secretaria de Estado de Educação, ao Município de Aquidauana/MS, para a manutenção do Programa Estadual de Transporte Escolar, foram corretamente aplicados, inclusive quanto à contrapartida de responsabilidade do município.

Em sua análise a 5ª ICE entendeu que as contas foram prestadas em consonância com a legislação pertinente, trazendo o seguinte resumo da execução financeira:

VALOR DO CONVÊNIO	R$ 50.000,00
VALOR REPASSADO	R$ 50.000,00
RECURSOS DE CONTRAPARTIDA	R$ 30.000,00
RECURSOS PRÓPRIOS	R$ 3.000,00
APLICAÇÃO FINANCEIRA	R$ 1.300,35
TOTAL DOS RECURSOS	R$ 84.300,35
PRESTAÇÃO DE CONTAS	R$ 83.000,00
SALDO DE RECURSOS	R$ 1.300,35

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer, igualmente como a 5ª ICE, atestou a prestação de contas como regulares.

Do exposto, é de se considerar escorreito o cumprimento das normas legais quanto à elaboração do instrumento de Convênio bem como a aplicação dos recursos e a prestação de contas, e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos do artigo116da Lei Federal n. 8.666/93, e considerando que igualmente houve por parte do Gestor a observância dos princípios norteadores da administração pública insculpido no caput do artigo 37 da Constituição Federal, voto pela regularidade da prestação de contas.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Com o relator.

IV – ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária de 29 de abril de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos: I) pela regularidade da prestação de contas do convênio nº 18.921/2011, nos termos do artigo 35, inciso III e artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 13, inciso II, alínea "a" do Regimento Interno desta Corte de Contas; II) pela publicação do resultado do julgamento, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar Estadual TC/MS nº 160/2012; III) decorrido o prazo recursal, que se proceda nos termos do artigo 173, inciso V, alínea "c" e ainda Parágrafo único, item II, alínea "a", combinado com o artigo 174, ambos do Regimento Interno TC/MS; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ronaldo Chadid, Presidente, José Ricardo Pereira Cabral e Waldir Neves Barbosa, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, por substituição legal, Dr. Terto de Moraes Valente.

Intime-se.

Campo Grande-MS, 29 de abril de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa